

AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO-
MP - UNIÃO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2017
PROCESSO Nº 05110.006144/2016-11

Sr. Pregoeiro,

VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA, com sede na Av. Visconde do Rio Branco, nº 3609, Bairro de Fátima, 60.055-304 Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ nº 07.989.360/0001-07, neste ato representado por sua sócia, DEBORAH GAMA BARRA, brasileira, solteira, maior, empresário, portadora do RG nº 2001002072121, inscrito no CPF Nº 412.947.342-53, por seu representante legal, vem, nos termos do art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93, do art.18 do Decreto Federal n. 5.450/2005, e do item 22. do Edital, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2017, nos termos adiante aduzidos:

Em de 11 de Abril de 2017, foi lançado o edital de **Registro de Preço para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center**, de forma que após cuidadosa análise do mesmo, verificamos falhas que prejudicam a referida concorrência pública, a ponto de permitir sua nulidade.

Ocorre que a presente licitação estabelece como critério “complementar” de capacitação econômico-financeira, nos termos que a seguir se destaca:

9.6.4 As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.6.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

9.6.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.6.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo III**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.6.4.3.1 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita

bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Sobre tais previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Depreende-se dos excertos, que o Instrumento Convocatório estabelece como critério de qualificação econômico-financeira que as empresas licitantes apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, bem como patrimônio líquido de 10% do valor estimado para contratação e de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Conforme previsto em nossa Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

Por não ser esta exigência editalícia essencial na comprovação da capacidade da empresa de executar o objeto licitado, tudo nos termos do que a seguir se expõe:

DO DIREITO

Observa-se que as exigências impugnadas não guardam relação com o objeto licitado. Ademais, frise-se, não se questiona exigência de capacitação técnica, ou mesmo, índices de saúde financeira, também exigidos. **Busca-se sim, equalizar o edital a realidade de mercado**, onde empresas de poderão se utilizar de informações reais e privilegiadas de toda vida Comercial da licitante.

O processo licitatório, que visa ampliar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

*119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.)*

A exigência de qualificação econômico-financeira, de acordo com a previsão estatuída pelo edital é prevista pelo art. 31, §§2º e 3º. Neste, há indicação de que tanto a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a até 10% do valor licitado. No caso presente, houve exigência de valor equivalente a 10% (cinco por cento) do montante previsto.

Contudo, a referida Lei não traz em seu corpo previsão de exigência de qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, nos moldes do estatuído no presente edital, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

Ora, há que se considerar que a previsão legal já se mostra suficientemente severa ao passo que não se vislumbra necessidade desta administração majorar as exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, pois uma vez que as mesmas já são obrigadas a comprovar os índices nos patamares exigidos bem como o Patrimônio Líquido no montante especificado.

É evidente, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante

que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Nota-se que o procedimento de exigir comprovação de limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido concomitante a exigência de índices superiores a 1,0 (um inteiro) é legal, entretanto, ultrapassar os limites dados pela Lei, estabelecendo exigências que fogem os requisitos pré-determinados pela norma legal que norteia o processo licitatório em referência fere totalmente o princípio da razoabilidade.

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis

previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.

Ensina Marçal Justen Filho:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352).

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Verifica-se a desconsideração do princípio da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, uma vez que não há fundamento explícito que justifique a adoção de relação do Patrimônio Líquido da forma solicitada no Item 35.4 do processo em tela. Ademais, o objeto licitado não guarda complexidade que justifique tal exigência.

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo **a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.**

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente.

Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los.

Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...].

*Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, **independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.** (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça)*

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 23.12.2003).

Depreende-se, portanto, **dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.**

Observa-se aqui, que a Lei 8.666/93 em artigo 31, §4º aparentemente legitima a exigência estabelecida pelo item 3.44, ao passo que o artigo supracitado determina que "Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

Refere-se aqui que o artigo sobredito dá uma conotação aparentemente legal, pois, muito embora haja efetivamente previsão quanto a "relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira", não há na letra da Lei nada que legitime a exigência de **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a

Administração Pública e com a iniciativa privada, restando o respectivo critério órfão de justificativa legal.

Ora, observa-se aqui, que ao estabelecer a exigência de 1/12 (um doze avos) a Administração estabelece um parâmetro não previsto em Lei, pois não há nada que legitime 1/12 (um doze avos) como índice legal e não restritivo.

Neste mesmo sentido, aliás, Marçal Justen Filho:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessa para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352).

Ainda , por outro lado, o próprio Ministério do Planejamento, no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2015, Proc. nº 03001.000145/2014-01, acolheu impugnação para diminuir as exigências de qualificação financeira e ampliar a disputa, principalmente com relação as ME's e EPP's.

Especificamente, o Ministério do Planejamento, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2015 para contratação de agenciamento de viagens, PA nº 03001.000145/2014-01 (doc. 222/225), por força da medida cautelar, alterou o edital para abrandar as exigências relativas a qualificação financeira e excluir do edital as exigências relativas ao CCL, declaração de compromissos e reduzir a exigência de patrimônio líquido para 5% sobre o valor estimado da remuneração dos serviços de agenciamento. Veja, inclusive, que o valor estimado das despesas anuais era de R\$ 81.836.102,00 e exigiu patrimônio líquido de 5% sobre o valor da remuneração.

Ou seja, exigiu somente o mínimo necessário para a garantia da execução do objeto licitado, de modo que no presente caso o MPOG alterou o edital e criou exigência excessiva, o que deve ser coibido. Vê-se ai uma tremenda e absurda contradição no âmbito de um mesmo órgão.

Em outro caso análogo, o Ministério da Educação, para aumentar a disputa, publicou edital exigindo CCL de apenas 4,33%, e justificou a redução da seguinte forma (Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2014-MEC. Pág. 12 de 51 – doc. 170/172):

Desta feita, fica patente a necessidade de se excluir as exigências do item **9.6.4**, até mesmo porque tais exigências restritivas, não estão



presentes em diversos outros editais similares lançados anteriormente pelo Governo Federal.

DOS REQUERIMENTOS.

19. Diante do exposto e com amparo no art. 41,§1º, da Lei n. 8.666/93, do art.18 do Decreto Federal n. 5.450/2005, e do item 22. do Edital,, requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para tomar as seguintes providências:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) suspender o certame para que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, e ao fim proceder a alteração do edital de licitação impugnado para se excluir os itens **9.6.4.1; 9.6.4.2 9.6.4.3 e 9.6.4.3.1** do mesmo;

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 19 de Abril de 2017.


VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA